

PARECER Nº 1124/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21.577/2024

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que: “**cria e denomina de “JEAN CARLOS PINHO SANTOS”, ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EMEB, LOCALIZADO NA AVENIDA ALBERTO SANTOS DRUMONT, S/N, BAIRRO PEDRA 90, NESTE MUNICÍPIO.**” (MENSAGEM 125)

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo continuar com **denominação já existente para escola municipal que apenas está mudando de localização, no mesmo bairro Pedra 90.**

“No caso em apreço, constata-se que a existe um Decreto n. 5.069 de 19 de setembro de 2011, no qual criou o centro emergencial de Educação Infantil Jean Carlos Pinho Santos porém vem causando conflitos entre os órgão regulamentadores restando claro a necessidade do atendimento à solicitação da titular da Secretaria Municipal de Educação, vez que evidencia a necessidade de proceder à correção, a fim de dar prosseguimento ao processo de registro dessa Unidade Escolar junto ao Ministério da Educação/ INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira bem como proceder aos devidos atos administrativos para o seu credenciamento e autorização junto ao Conselho Municipal de Educação.”

O logradouro público em questão possui denominação, porém foi denominado por decreto municipal, assim necessário a correção para até assim, atendendo todos os pré-requisitos legais, esta é uma justa homenagem deste município a memória e a família da Jean Carlos



Pinho Santos, (in memoriam)."

Por ser apenas mudança de localização da Escola Municipal, não é necessário, novamente, todos os documentos exigidos pela Lei Municipal nº 2.554/1988.

É o breve relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise é da competência da **Câmara Municipal de Cuiabá-MT**, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores



do Município.

(...)

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência



municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Vejamos o que diz a **Lei Municipal nº 2.554/1988**:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão. ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

[...]

Logo, o pretense diploma normativo **não possui qualquer mácula jurídica**, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 2.554/1988.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto **não cumpre** as exigências de redação.

EMENDA DE REDAÇÃO 01

No projeto de lei enviado pelo Poder Executivo Municipal está escrito "Drumont", quando sabemos que o correto seria **Avenida SANTOS DUMONT**.

Portanto, é necessário readequar a grafia.

EMENDA DE REDAÇÃO 02

Ademais, a Lei Municipal nº 6.821/2022 já utiliza a nomenclatura do homenageado – "*Jean Carlos Pinho Santos*".

Logo, deve haver uma **CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.821/2022**:

"Art. 3º Fica revogada a Lei nº 6.821, de 01 de junho de 2022."

E o artigo 3º deve passar a ser o 4º, com a **CLÁUSULA DE VIGÊNCIA**:

"Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO EMENDAS.

Cuiabá-MT, 26 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 26/12/2024 09:59

Checksum: **33084AEFEB4F8BDE2D3A436A4D653C3BA97DB71D99C2EC55E1049C82C0430181**

